

JORDANA DE BESSA MACÊDO

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO ASSOCIADO ÀS QUESTÕES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2021

JORDANA DE BESSA MACÊDO

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO ASSOCIADO ÀS QUESTÕES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2021

JORDANA DE BESSA MACÊDO

**ANÁLISE DO FEMINICÍDIO ASSOCIADO ÀS QUESTÕES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Segundo o Código Penal considera-se crime de feminicídio aquele em que é cometido em razão da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Enquanto, a lei Maria da Penha versa sobre as formas, assistências e direitos, dos quais as mulheres têm para sua garantia de proteção contra a violência doméstica e familiar. Compreende-se assim, o lar como sendo o lugar de maior risco de ameaças e agressividades, em todas as suas formas, expondo a vítima ao limite da violência: o crime de feminicídio. A Constituição Federal dispõe sobre a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Entretanto, mesmo com a criação de instrumentos para a proteção da mulher o cenário atual de violência doméstica reflete o passado, sendo continuo o aumento dos índices de agressões e mortes. Deve-se atentar a efetividade dos órgãos estatais, responsáveis pelos mecanismos e ações para combate das desigualdades de gênero, visto que foi necessário ao Estado uma visão mais ampla, além da criação de juizados e varas para garantia da justiça, como a criação de projetos de amparo psicológico e de saúde da vítima e terceiros. Diante do cenário atual do país trata-se o assunto de uma pauta a ser muito discutida já que se comparado ao passado não se conseguiu uma efetiva solução, sendo permanente na sociedade o crime contra a mulher.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Feminicídio. Discriminação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>08</b>
1.1 Histórico de violência doméstica .....	08
1.2 Conceito de violência doméstica .....	12
1.3 Delimitação legal de violência doméstica .....	16
<b>CAPÍTULO II - CRITÉRIOS PARA SE INVESTIGAR E PROCESSAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>19</b>
2.1 A atuação das Delegacias de Proteção à mulher .....	19
2.2 A atuação do Ministério Público como fiscal da lei e autor das ações penais .....	23
2.3 Das Varas de Proteção da Mulher vítima de violência .....	27
<b>CAPÍTULO III - ANÁLISE DO FEMINICÍDIO ASSOCIADO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>31</b>
3.1 O feminicídio como qualificadora do homicídio .....	31
3.2 Da consumação, tentativa e demais qualificações técnicas do crime .....	34
3.3 O feminicídio como crime hediondo .....	37
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar o crime de feminicídio associado às questões de violência doméstica, mormente, quanto tal delito contra a vida é praticado no âmbito da família tendo a mulher vulnerável como vítima.

Para definir o que se entende por violência doméstica e familiar, impende analisar a Lei 11.340/2006, bem como o seu histórico, os seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Importante se torna também a análise da lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, criada diante da extrema gravidade sobre a violência contra a mulher, a qual foi incluída no código penal como qualificadora do crime de homicídio, tornando-se parte do rol dos crimes hediondos, lei 8.072/1990.

Diante dessas leis e demais que vigoram sobre o combate a violência feminina, tem-se o objetivo de analisar a relação entre o feminicídio e a violência doméstica, destacando-se os sucessivos atos e crimes praticados pelo agressor até o ápice da violência que é o feminicídio.

Além de demonstrar os dados estatísticos da violência doméstica associada ao feminicídio desde a entrada da legislação em vigor, e principalmente, em tempos de pandemia, destacando-se os tipos e principais motivos do crescente número de delitos registrados diariamente.

Por tudo isso, de elevada importância explicitar sobre a assistência à mulher em situação de violência e as medidas adotadas de prevenção. Ainda destacar os obstáculos encontrados por elas para alcançarem esses mecanismos, do qual muitas vezes se deparam com a inefetividade dos órgãos que trabalham para o combate a essa criminalidade.

Para justificar o presente tema tem como principal ponto todos os aspectos típicos do crime de feminicídio e associar com as questões da violência doméstica, mormente, pelo fato de que nos anos de 2020 e 2021, e em razão da pandemia do COVID-19, os números de feminicídio saltaram.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, os quais trataram, respectivamente, sobre o surgimento da violência contra mulher e a visão da sociedade em diferentes períodos históricos. Sobre as ações de diferentes órgãos responsáveis pela proteção e execução da justiça, bem como foi feita uma análise pertinente das sucessivas violências causadas no âmbito doméstico ou familiar que resultaram na morte de várias mulheres (feminicídio).

No capítulo um se trata da violência doméstica no seu histórico, bem como, busca entender o conceito de violência doméstica e delimitar o assunto, buscando a compreensão dos locais e motivos pelos quais se praticam atos de violência doméstica.

No capítulo dois se trata da atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público e das Varas de Proteção à mulher vítima de violência doméstica, expondo as funções e eficácias desses órgãos destinados a apurar e aplicar as medidas de proteções legais cabíveis as infrações cometidas no âmbito doméstico ou familiar.

Por fim, no terceiro e último capítulo se trata do feminicídio como novo delito do Código Penal, suas elementares e suas circunstâncias, bem como, sua análise dentro da teoria do crime, abordando ao tema a natureza jurídica qualificadora, suas formas técnicas e sua inserção ao rol de crimes hediondos.

## **CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Este capítulo tem como objetivo expor sobre a violência doméstica, analisando-se as relações entre homens e mulheres e a análise da violência contra as mulheres nas relações sociais em diferentes períodos históricos.

Visa demonstrar o conceito e características das leis que tipificam os atos criminosos praticados contra a mulher, bem como demonstrar a luta contínua pela igualdade, ainda existente nos dias atuais visando superar a condição de hipossuficiência feminina, pois, historicamente, a mulher sempre foi vítima de violência.

Assim será analisada a lei 11.340/2006, desde os fatores que deram ensejo para sua criação até sua efetiva vigência, bem como as mudanças causadas sob a égide desta.

### **1.1 Histórico de violência doméstica**

Sob o olhar dos legisladores dos séculos passados as mulheres não possuíam reconhecimento perante a sociedade, sequer respaldo nas leis sobre a sua proteção diante de crimes praticados por razões do gênero. Isso devido os ensinamentos religiosos serem dominantes naquela época e regerem as sociedades, trazendo em seus primeiros códigos escritos tais entendimentos (FERNANDES, 2015).

Desta forma, é preciso entender que a religião tratava a mulher na sociedade patriarcal como um ser totalmente dependente do homem, o qual elas

deveriam obedecer e servi-los. Nunca possuindo autonomia, pois suas vontades deveriam ser as de seus esposos quando casadas, e ainda quando jovens, de seu pai o que retrata o domínio da figura masculina (PONTES; NERI, 2007).

Consoante a este pensamento histórico Fustel de Coulanges, dispõe sobre a lei de Manu:

A mulher, durante sua infância depende de seu pai; durante a juventude de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade (COULANGES, 1996, p.69).

Assim durante séculos, em diversos lugares do mundo a mulher na sociedade e dentro de sua família não possuía voz, participação e nem direitos. Eram taxadas de sentimentais, frágeis e incapazes seja para o trabalho, estudos ou para representar seus direitos juridicamente. O homem era o único possuidor de direitos e como chefe de sua família responderia pelas vontades das mulheres que devia a ele obediência (FERNANDES, 2015).

Vista com menosprezo e inferioridade pela sociedade, da qual aceitava e cultuava, a mulher crescia em uma cultura completamente machista (VERONESE, 2011).

Diante desse cenário, viviam no ambiente familiar com o único papel de servidão para aqueles que as mantinham, sendo seu dever respeitar e zelar de sua família. Jamais podiam desrespeitar ou discordar do chefe familiar, pois era visto como um ato de desonra ao homem, sendo-lhe permitido em lei usar da força brutal, de castigos ou até mesmo matar para manter sua reputação (PONTES; NERI, 2007).

No matrimônio a mulher além de cuidadora do lar e de seu marido, tinha como função a de reproduzir, principalmente a de gerar um filho homem, tendo a obrigação mesmo contra sua própria vontade de praticar atos sexuais com seu esposo (PINTO, 2020).

Fato é que muitas delas eram submetidas a violência sexual, praticada por seu companheiro, no caso cônjuge, pois a mulher que não era casada legalmente era julgada e carregava a discriminação e o termo concubina, o que entendiam como mulher desonrada (PINTO, 2020).

Destarte, de acordo com os ensinamentos de NORONHA tem-se que este autor clássico entendia que:

O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, a princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja de mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido (NORONHA, 2002, p. 70).

Com a criação da Lei 4.121 de 1962 denominada Estatuto da mulher casada, foi permitido as mulheres alguns direitos em relação a situação jurídica delas, tornando-as capazes de responderem por seus atos, entretanto, ainda presente a superioridade do esposo, não rompendo a dependência daquelas para com estes (PINTO, 2020).

A partir do século XIX, mesmo que ainda com desigualdades e sem reconhecimento, as mulheres começaram a conquistar espaço nos meios de trabalho (VERONESE, 2011).

Neste sentido, é de salientar que o Brasil na época do império foi marcado pela conquista do direito de estudo, sendo lhes ensinado os conteúdos mais básicos (FERNANDES, 2015).

Em virtude da primeira guerra mundial a figura feminina, diante da ausência dos homens que migraram para a guerra, começaram a desempenhar serviços que antes não lhes eram permitidas. Foi então no ano de 1967, já decorrida a segunda guerra mundial que estas deixaram de ser tratadas como inferiores aos homens com a chegada da nova constituição (VERONESE, 2011).

Vale ressaltar que durante a primeira guerra mundial estava vigente o código civil de 1916, trazendo em seu escopo elementos discriminatórios ao gênero feminino, reforçando mais uma vez o caráter inoperante da mulher (FERNANDES, 2015).

Outra data marcante na conquista das mulheres foi a Convenção em 1979, que trata da eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (VERONESE, 2011).

Tal convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 2002, retratando mais um instrumento de avanço, com o objetivo de acabar com toda discriminação e prevenir quaisquer tipos de violência contra a mulher no Brasil (PINTO, 2020).

Atualmente, a constituição vigente (1988) traz o princípio fundamental da isonomia, princípio esse garantidor da igualdade de gênero, mais precisamente em seu artigo 5º inciso I, que nele está descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Além disso, diversos outros documentos importantes foram conquistados durante todos esses séculos de muita luta. Tomando reconhecimento em âmbito internacional, novas convenções foram criadas com o objetivo de pôr fim a qualquer circunstância que trate a mulher com menosprezo, inferioridade ou submissão em relação aos homens (PINTO, 2020).

As garantias relacionadas as mulheres progredem conforme a evolução na sociedade. Entretanto, ainda se encontra resquícios do patriarcalismo o que mantém a persistência por meio de movimentos organizados pelas mulheres, com objetivo da efetiva aplicação das leis para aqueles que as transgridam (FERNANDES, 2015).

## 1.2 Conceito de violência doméstica

A violência doméstica sempre existiu na sociedade e somente com as modificações desta o seu conceito ganhou verdadeiramente importância e entendimento no corpo social, porém ainda hoje recorrente na vida de muitas mulheres esse fenômeno demonstra os resquícios de uma cultura sexista (BIANCHINI, 2018).

No século XX ao fazer referência do que se entende por violência doméstica a comunidade em sua grande maioria visualiza a imagem da mulher agredida pelo companheiro do qual a submete a agressões (SAFFIOTI, 1997).

Isso, porque diferentemente do antepassado, em que essa situação era tratada intrinsecamente no âmbito familiar, passa-se a ser uma questão de ordem pública (BIANCHINI, 2018).

Todavia, tal entendimento não se restringe apenas ao cônjuge, visto que independe para sua configuração que haja vínculo familiar ou que habitem a mesma casa, qualificando-se como agressor aquele que possui ou possuía convívio permanente com a vítima e que pratica a conduta violenta ou opressora com base no gênero (JESUS, 2014).

A violência doméstica está diretamente ligada ao poder, submissão onde o homem para impor e demonstrar sua autoridade utilizava-se da força, coação e opressão para demonstrar sua soberania. Poder este que se relaciona as condições de dependência seja financeira, emocional ou afetiva da mulher (NUCCI, 2020).

Assim, dispõe a Lei 11.340/2006 que traz em seu artigo 5º a definição de violência doméstica, além de trazer os tipos e suas esferas sociais:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – No âmbito da família, compreendida como a

comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, *online*).

O lar por ser local inviolável e íntimo torna-se predominantemente o maior palco de violência, fazendo com a mulher conviva diariamente com seu agressor, porém nada impede que a mulher seja agredida em local incerto dando ensejo igualmente a violência doméstica (JESUS, 2014).

A violência doméstica rompe com a confiança, da qual se espera em qualquer relação humana, principalmente, por figurar-se como causador aquele que a mulher deposita seu afeto, admiração e segurança, seja esposo, cunhado, padrasto entre outros, de modo que devido ao convívio jamais imaginariam tamanha atrocidade (FERNANDES, 2015).

Na Convenção de Belém do Pará o legislador no artigo 1º classifica como tipos de violências domésticas apenas as de caráter físicos, sexuais ou psicológicas (BRASIL, 1996).

Entretanto, coube ao passar dos anos ao Congresso Nacional adequar as demais práticas agressivas, uma vez que nas demandas judiciais deparavam-se com outras espécies de violência. Assim passou a abranger também como demonstra o artigo 7º da Lei 11.340/2006 a violência moral e patrimonial.

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*).

Deste modo, a lei exemplifica algumas formas de violência não trazendo um rol taxativo, já que a sociedade vive em constante evolução podendo existir mais condutas consideradas violadoras aos direitos do gênero feminino (BIANCHINI, 2018).

A violência física como já exposto ofende a integridade ou saúde corporal, ou seja, o agressor utilizando-se de sua força brutal e aproveitando da vulnerabilidade feminina, deixa marcas evidentes ou não sobre o corpo da vítima (NUCCI, 2020).

Os primeiros indícios ou atos de agressões muitas vezes não são perceptíveis nem mesmo por quem os recebe. A violência física não se caracteriza apenas por tapas, espancamentos, torturas entre tantas outras formas. Trata-se também dos empurrões, beliscos, puxões, frequentemente justificados como brincadeiras (FERNANDES, 2015).

A violência psicológica é relacionada ao sentimento afetivo, emocional, o qual o agressor utiliza-se de palavras para atingir a mente da vítima, deixando a mulher em um estado de perturbação ao ponto de se sentir inferior e acreditar que realmente ela esteja agindo de forma indevida (BIANCHINI, 2018).

As palavras lhes transferidas tornam-se realidade em seu psicológico causando sofrimento, isolamento e mudanças de comportamento. O início dessa violência na maioria dos casos também se torna imperceptível pelas vítimas. Trata-

se de humilhações, controles de vestimentas, amizades, ameaças e demais meios que o agressor utiliza para manipular todos os atos da vítima (FERNANDES, 2015).

Ainda sobre essas duas formas de violência vale citar a lei 14.132/2021, que torna a conduta de perseguição como sendo crime, do qual ameaça à integridade física ou psicológica contra a mulher por razão do gênero (BRASIL, 2021).

A mulher por muitos anos teve sua liberdade sexual condicionada ao esposo, uma vez que a sociedade tolerava a violência sexual no âmbito conjugal. Sob o dever de satisfazer seu marido elas deviam manter relações sexuais mesmo sem sua vontade (PINTO, 2020).

Com objetivo de romper essa cultura machista a lei passou a reconhecer como violência sexual não apenas aquela cometida com ato carnal sem o consentimento da mulher, mas também tornou crime qualquer impedimento de escolha ou de exercício dos direitos sobre a sua intimidade (BIANCHINI, 2018).

A violência patrimonial possui uma esfera diferente das demais violências por não estar diretamente ligada ao corpo da mulher, mas sim aos bens materiais. Entretanto, não menos importante se torna, pois, ao utilizar-se dessa violência o homem vulnerabiliza a mulher tornando-a sempre dependente dele (FERNANDES, 2015).

Já tipificado no Código Penal o crime de calúnia, difamação e injúria foi incluído também a Lei Maria da Penha como classificação da denominada violência moral, como forma de proteger a honra da mulher (BIANCHINI, 2018).

Tratando-se dos diferentes meios utilizados na tentativa de silenciá-la e privá-la de seus direitos várias são as formas de violência, o que torna mais difícil colocar fim às agressões, pois são desconhecidas tanto por quem as sofrem quanto por quem convive ou conhece alguém que seja vítima (JESUS, 2014).

### 1.3 Delimitação legal de violência doméstica

A mulher tem sua história marcada por sofrimentos, desigualdades e sucessivas lutas feministas com o objetivo de conquistar sua independência, respeito e reconhecimento igualitários aos homens nos diversos mecanismos sociais (PASSINATO, 2015).

Considerado uma das maiores conquistas a lei nº 11.340 de 2006 é o reflexo desses movimentos, documento criado para assegurar as mulheres uma vida digna, dispondo-se de formas, medidas e assistências protetivas para aquelas que sofrem, sofreram ou possam vir a sofrer qualquer tipo de ameaça e restrição de seus direitos, praticados pelo homem na esfera doméstica ou familiar (FERNANDES, 2015).

Vale destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, os quais reconhecem a dignidade e igualdade de direitos destas, com objetivo de reprimirem a discriminação de gênero (ONU, 1948).

Além disso, também contribuiu para criação dessa lei a Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão internacional responsável pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção do Belém do Pará”, de 1994, que trata expressamente sobre a violência feminina como um problema não individual, mas sim social que atinge as mulheres sem distingui-las (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Dispõe o documento, sobre a definição e os diferentes âmbitos de aplicação, bem como relata sobre os direitos protegidos a elas e sobre os deveres do Estado diante de violências ocasionadas com relação ao gênero (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

No mesmo sentido tem-se no ano de 1988 a nova Constituição promulgada que renovou quanto a suas normas legislativas, especificadamente, em seu artigo 226, §8º que trata da assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 1988, *online*).

Portanto, além de excluir qualquer forma de desigualdade entre os homens e mulheres, avançou elencando também em seus artigos a situação vivida por diferentes mulheres dentro das suas relações de convívio, dando ao Estado responsabilidades frente a necessidade de implementar meios de proteger e dar assistência interna as famílias (PASSINATO, 2015).

A denominação da lei 11.340/2006 surgiu a partir da violência sofrida em 1983 por Maria da Penha, que foi vítima de tentativas de homicídio por parte de seu marido, resultando em uma dessas tentativas sua paraplegia. Ademais, possui uma vida marcada pelos ciclos da violência físicas e psicológicas desenvolvidas pelas agressões feitas por seu esposo (VERONESE, 2011).

Em busca por justiça Maria da Penha procurou o poder judiciário, entretanto, esse não lhe dava respaldo necessário, demonstrando-se lento, demorando 8 anos para o primeiro julgamento, sendo a sentença desproporcional para garantia da justiça. Mesmo após ter ocorrido novo julgamento o judiciário continuava desconsiderando a gravidade do caso, aplicando pena irrisória (BIANCHINI, 2018).

Diante disso, somente em 2001, depois de Maria da Penha, ter ingressado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com intuito de se obter justiça o Brasil foi responsabilizado pela OEA, por sua desconsideração e não aplicação de medidas importantes para fazer a justiça no presente caso (VERONESE, 2011).

Essa mesma organização recomendou ao Brasil no relatório n. 54/01, Caso n. 12.051 medidas para que outros fatos relacionados a violência contra mulher não viessem a ser novamente decididos como ínfimos. Dentre elas:

[...] prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, *online*).

Surgiram assim novos projetos de lei que após um longo processo de análise, no dia 07 de agosto de 2006 deram origem a Lei 11.340, com intuito de enfrentar a violência doméstica, proporcionando as mulheres proteção e assistência jurídica em todos os seus aspectos (PINTO, 2020).

A lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e expõe algumas formas de violência. Ainda, trata das medidas de prevenção, assistência e procedimentos que devem ser adotados, tornando um trabalho conjunto da vítima, sociedade e órgãos estatais, para sua eficácia (BRASIL, 2006).

Apesar de todas as inovações legislativas em torno dessa matéria nas delegacias ainda existem grandes demandas, por isso a lei 11.340/2006 é objeto constante de modificações, com a finalidade de cada vez mais alcançar seu objetivo de colocar fim à violência e punir todos aqueles que a infringe (PINTO, 2020).

## **CAPÍTULO II – CRITÉRIOS PARA SE INVESTIGAR E PROCESSAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Este capítulo versa sobre as redes de Atendimento à mulher, desenvolvidas pelo Estado, estas integram unidades de serviços com mecanismos de proteção aos direitos inerentes às vítimas.

Será exposto sobre as funções e eficácias dos órgãos destinados a apurar e aplicar as medidas de proteção legais cabíveis as infrações cometidas no âmbito doméstico ou familiar, sendo tais órgãos as delegacias especializadas, o Ministério Público e as Varas de proteção a mulher.

Tratará o tema desde o atendimento nas delegacias, as medidas cabíveis de proteção e demais procedimentos do Ministério Público e das varas competentes para conhecer e julgar as causas decorrentes de práticas de violência doméstica.

### **2.1 A atuação das Delegacias de Proteção à mulher**

Tais instituições visam registrar todas as ocorrências relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, realizar os Inquéritos Policiais visando a autoria e materialidade dos delitos e, não menos importante, representar pela concessão judicial das medidas de proteção destinadas a tutelar a mulher vítima, sendo, portanto, repartições policiais especializadas.

Como uma nova unidade de atendimento criada pelo Estado de São Paulo em 1985, a Delegacia Especializada para Proteção à Mulher surgiu para ser

instrumento da política pública, advinda do grave problema enfrentado por inúmeras mulheres violentadas diariamente em seus lares (MACHADO, 2002).

Assim, com o objetivo de controlar as ações violentas causadas pelos companheiros, a primeira unidade de Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi instituída pelo Decreto nº 23.769 cabendo-lhe investigar e apurar os delitos causados contra o sexo feminino (PASSINATO; SANTOS, 2008).

Do mesmo modo, outros Estados também implementaram delegacias especializadas, sendo distribuídas em diferentes regiões para atender a grande demanda de denúncias de mulheres vítimas deste crime. Entretanto, devido à falta de infraestrutura, nem todos os territórios aderiram a essas instalações, dando continuidade a seus atendimentos em delegacias comuns (MACHADO, 2019).

Diante da complexidade de que trata o crime o atendimento especializado tem por objetivo tornar essas delegacias em unidades preparada exclusivamente a mulher vítima de violência, ao passo que devem integra-las profissionais capacitados para receber e orientá-las. Igualmente, deverá ser o local preparado e acolhedor, para que a vítima se sinta confortável e segura para prestar seu depoimento (BIANCHINI, 2018).

Ser o agente capacitado, visa maior zelo ao receber a vítima com seus relatos que envolvem particularidades da vida privada, de questões psicológicas e emocionais, evitando qualquer constrangimento ou possível revitimização (ORTEGA, 2017).

Além disso o artigo 10-A da lei 13.505 de 2017 acrescido a lei Maria da Penha, destaca a necessidade de o atendimento policial e pericial funcionarem de forma ininterrupta nos casos de violência doméstica e familiar, tendo seu funcionamento 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, isso porque os casos de violência podem ocorrer a qualquer momento, mas preferencialmente a noite, fins de semana e feriados (BELLUCO, 2017).

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), conforme preceitua o documento sobre a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, possuem diretrizes e atribuições à Polícia Civil, sendo, portanto:

Unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência de gênero. Na qualidade de Delegacia Especializada da Polícia Civil, as DEAMs adequaram sua atuação aos desafios de novas realidades sociais no exercício de suas atribuições. Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha (NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DEAMS, 2010, *online*).

É a partir dessa escuta ativa que a autoridade policial tomará conhecimento dos fatos relatados pela vítima, cabendo-lhe designar se a conduta enquadra à lei Maria da Penha. Visto isso, procederá com lavratura do boletim de ocorrência e o termo de representação, para a abertura do Inquérito Policial (MACHADO, 2019).

Posteriormente, dará início aos procedimentos de investigação que incluem escuta das testemunhas e do agressor, requerimento de exames periciais e colhimento de demais provas existentes. Além disso, foi incumbido a polícia pela Lei 13.880 de 2019 tomar conhecimento se o agressor possui armas de fogo registradas, notificando nos autos do Inquérito e as instituições que forneceram esse direito, evitando possíveis tragédias no futuro (PEREIRA, 2019).

Se averiguada a necessidade ou por solicitação da vítima poderá a polícia enviar pedido de medida protetiva ao juiz, em razão do risco atual ou iminente à vida ou a integridade física ou psicológica da mulher e de seus dependentes, como forma de assegurar que o agressor se mantenha afastado (ORTEGA, 2017).

Prevê a lei Maria da penha que a função da polícia será de forma repressiva e preventiva, ou seja, a polícia atuará tanto nos casos que efetivamente

aconteceu a violência, quanto nos casos em que o ato de agressão poderá vir a ocorrer, não permitindo assim que a violência de fato ocorra (BRASIL, 2006).

Referente aos deveres da autoridade policial em capítulo específico, a lei estabelece orientações sobre o atendimento feito pela autoridade policial e demais procedimentos a serem tomados. Assim, a legislação prevê em seu artigo 11 que deve a autoridade:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2006, *online*).

Pode ser observado então que ao trabalho policial não cabe apenas o atendimento a ocorrência efetuando a prisão do agressor ou repreendendo as ações delitivas, mas também de proteger a vítima, encaminhá-la aos serviços de saúde e fazer sua escolta ao local onde seus pertences se encontram. Os serviços policiais devem estar à disposição da agredida, em razão da vulnerabilidade e risco em que se encontra (TRAJANO, 2018).

A Constituição Federal em seu artigo 144 dispõe que a segurança é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, portanto, estarão as polícias civis e militares subordinadas aos Estados, Distrito Federal e aos Territórios. Nesse sentido os Estados e Distrito Federal deverão priorizar, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (ORTEGA, 2017).

Ainda, com intuito de ampliar o atendimento especializado, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres lista como uma de suas ações no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), a implementação e aperfeiçoamento das redes de atendimento, dentre elas as delegacias

especializadas. Frente a necessidade de melhorar na prevenção, combate e assistência a violência (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2008).

Nesse seguimento, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) desenvolveu o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, no qual aborda sobre a ampliação de delegacias especializadas como forma de enfrentamento das agressões contra a mulher, almejando o apoio e trabalho conjunto entre os três poderes para garantir o atendimento integral e encerrar o ciclo de violência (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Percebe-se, no entanto, que apesar da criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, essas unidades são ainda insuficientes para atender todas as vítimas. Além disso, as realidades dentro dessas delegacias não correspondem a todas as instruções dadas pela norma técnica de padronização das DEAMS, conforme dispõe o documento (PINTO, 2020).

## **2.2 A atuação do Ministério Público como fiscal da lei e autor das ações penais**

O Ministério Público, é o titular da ação penal, incumbido para defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim prevê a Constituição Federal ao tratar no artigo 127 sobre as funções essenciais à justiça, sendo ele uma instituição permanente, essencial a jurisdição do Estado (BRASIL, 1988).

Portanto, compete ao Ministério público, atuar em diferentes relações, zelando pelos interesses públicos e individuais, podendo desempenhar o papel de acusador, defensor, interventor e fiscalizador na ordem jurídica (FERNANDES, 2015).

Consoante a este dispositivo, preleciona Hugo Nigro Mazzilli, Promotor de Justiça atualmente aposentado do Ministério Público de São Paulo que:

Como instituição permanente o Parquet é um dos meios de expressão estatal, sendo um dos órgãos pelos quais o Estado exprime sua vontade na pessoa de seus agentes, os membros ministeriais. No entanto há de se notar que esta instituição está dotada de uma finalidade constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis (MAZZILLI, 1993, p. 59).

Assim, o Ministério Público e seus membros devem ter suas funções voltadas ao bem comum da sociedade, tanto na esfera cível quanto na esfera penal, intervindo como autor das ações em favor das partes menos favorecidas, com intuito de colocá-los em mesmo nível de igualdade para reequilíbrio da relação jurídica (MORAIS, 2014).

Além das funções previstas na Constituição Federal a Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625) retrata sobre a organização do Ministério Público como provedor da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Bem como descreve suas incumbências na instauração de medidas e procedimentos para instruir os inquéritos (BRASIL, 1993).

Nos casos de ações relacionadas a violência doméstica física, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a súmula 542, caracterizando o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher como ação penal pública incondicionada (STJ, 2015).

Ou seja, é legitimado ao Ministério Público atuar em prol dos direitos da mulher agredida, independentemente, de sua vontade para que exista a persecução penal, diante da gravidade do crime e a sua recorrente prática (FONSECA, 2006).

Importante o entendimento do Tribunal ao alterarem a legislação criando a referida súmula, entretanto, por não abranger as diversas formas de violência, infelizmente, aos crimes cometidos nessa mesma situação, mas que são de natureza condicionada algumas das vítimas são subjugadas, isto é, dependentes do agressor, coagidas, ameaçadas ou até mesmos por promessas de mudança acabam renunciando a representação (MORAIS, 2014).

Nas ações cíveis mesmo que o conteúdo tratado não seja de interesse público, se ligado a crimes de violência doméstica e familiar, nada obsta a participação ministerial, devendo tomar conhecimento por meio da intimação para adentrar ao processo, assim preleciona o artigo 25 da lei 11.340 de 2006, sob pena de nulidade dos atos (FONSECA, 2006).

A intervenção ministerial, como já visto, não se restringe apenas a instaurar ações, possui suma importância para a transformação societária, objetivando o efetivo cumprimento de igualdade como prevê a constituição sobre as relações entre homens e mulheres. Por isso, a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher atribuiu no artigo 26 quais as funções relativas a esse crime. Vejamos:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, *online*).

Do mesmo modo ao inciso I o artigo 8º da lei já previa a integração entre o Ministério público e demais órgãos públicos ou privados, necessários para exercerem um trabalho conjunto em busca de um efetivo atendimento a vítima. Assim a integração dos órgãos é fundamental, desempenhando cada um deles suas funções em prol do objetivo de resguardar a mulher violentada e seus dependentes (FONSECA, 2006).

Por conseguinte, pode o órgão ministerial recorrer ao auxílio da segurança pública não apenas para atuar com a prisão do agressor quando requerida. Sobre esse entendimento a lei orgânica traz os procedimentos que poderá ser requisitado as autoridades policias, sendo, para dar início aos inquéritos, conduzir o agressor, ter acesso a informações ou até mesmo solicitar que seja feita determinadas investigações para esclarecimento dos fatos (BRASIL, 1993).

O Ministério Público é legitimado para requer ao juiz as medidas protetivas ou rever as já concedidas, as quais poderão estar relacionadas tanto a proteção física, para proibir o acusado de se aproximar da vítima, quanto para a proteção dos bens patrimoniais pertencentes a ela. Além disso, podem ser aplicadas cumulativamente, conforme as particularidades de cada caso e se necessário serão estendidas aos familiares que possam vir a ser alvo do agressor para atingir a agredida (GARCIA, 2017).

Todas essas iniciativas do Ministério público independem da vontade ou aval da vítima, isso porque o seu estado de inferioridade e subordinação muitas vezes as fazem não requerer as medidas por sofrerem oposição e ameaças dos agressores que as impedem de recorrer para sua proteção (BIANCHINI, 2018).

Ademais, mesmo quando o requerimento de medida protetiva de urgência não seja feito pelo órgão ministerial este deve ser comunicado. Vale ressaltar que as medidas protetivas para serem disponibilizadas não precisam necessariamente de haver ação penal ou desejo da vítima de representar criminalmente contra o agressor (MORAIS, 2014).

Compete exclusivamente ao ministério público atuar como fiscalizador nas redes de atendimento à mulher em situação de violência, cabendo-lhe averiguar os serviços e estruturas dos locais de recolhimento das vítimas, das delegacias, unidades de saúde, juizados, defensorias entre outros. Bem como, ao encontrar irregularidades diante dessas assistências deverá tomar iniciativas para regularizá-las (FERNANDES, 2015).

Corroborando com outros artigos mencionados na lei, o cadastro dos casos de violência doméstica em órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança é outra função essencial do membro ministerial, para que se tenha conhecimento dos índices de violência contra a mulher, com base nessas estatísticas o governo poderá trabalhar para o melhor desenvolvimento das políticas públicas de atendimento as mulheres (GARCIA, 2017).

Por meio desses cadastros é possível entender quais as classes de mulheres que mais sofrem as agressões, e qual o efetivo resultado das atividades desenvolvidas pelos órgãos que trabalham para disponibilizar os serviços de atendimento, verificando os desempenhos das medidas já existentes no Brasil para dessa forma traçar melhorias (MORAIS, 2014).

Enfim, o Ministério Público trabalha ativamente como interventor nas causas de interesses sociais e individuais em todos os seus âmbitos, seja de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para tornar concreta a busca pela erradicação deste crime (PINTO, 2021).

### **2.3 Das Varas de Proteção da Mulher vítima de violência**

Os Juizados de Proteção à mulher são órgãos especializados destinados a julgar ações de âmbito cível e penal relativas à violência doméstica ou familiar, julgando e executando as ações. Sendo o atendimento integrado pela multidisciplinariedade de serviços psicossociais, jurídicos e de saúde que irão atender a vítima, os terceiros próximos a ela e também o agressor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Desse modo, o magistrado que julgará o crime de violência física poderá igualmente e no mesmo processo julgar ação de natureza cível, como por exemplo, separação, guarda de menores e possivelmente um pedido de alimentos. Essa possibilidade de um único procedimento para diferentes varas, além de facilitar o acesso à justiça, trouxe celeridade as causas e economicidade para as vítimas (BIANCHINI, 2013).

A lei de violência doméstica foi quem deu ensejo a criação dos juizados especializados, tratando dessas disposições prevê sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados. Por razão da ausência de varas distribuídas pelos territórios e pela dificuldade de algumas regiões estruturarem tais juizados o legislador atentou-se a estabelecer que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006, *online*).

Este dispositivo deu causa a Ação Declaratória de Constitucionalidade, visto que sob o entendimento de alguns se tratava de violação a constituição, o qual estaria invadindo competência atribuída ao Estado. Porém, foi mantido como constitucional pelo Superior Tribunal Federal, por unanimidade, dado que a lei apenas sugere de forma alusiva ao juízo e não obrigacional (BIANCHINI, 2018).

Nas regiões que não houverem juizados especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, serão remetidas as ações cíveis e criminais as varas criminais, o que visivelmente causa o sobrecarregamento dessas varas e consequentemente levam a demora da resolução das demandas (CAMPOS, 2015).

Destaca-se que a lei 11.340 de 2006 veda a incidência de crimes de tal natureza aos juizados especiais criminais, em sua redação evidencia que independe da pena prevista para o crime, a infração não será considerada de menor potencial ofensivo, e assim não caberá a aplicação da lei 9.099 de 1995. Por isso, afasta-se a possibilidade de transação e devidamente o benefício de suspensão condicional do processo (NUCCI, 2020).

Igualmente, ao artigo 33 que trata da acumulação na vara criminal de ações cíveis e criminais, o artigo 41 versa sobre inaplicabilidade da lei 9.099 de 1995. Tornando-se pauta de julgamento no Superior Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade, cuja constitucionalidade foi declarada e editada na súmula 536 do STJ no seguinte sentido: a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (NUCCI, 2020, p. 954).

A discussão sobre sua constitucionalidade recaiu sobre o prisma de que o artigo contrariava ao princípio da isonomia e proporcionalidade. Divergente a este entendimento leciona Renato Brasileiro Lima:

O fato de o legislador ter vedado a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não atenta contra os princípios da isonomia e da proporcionalidade, vez que o objetivo da Lei Maria da Penha foi exatamente o de adequar a sanção penal às necessidades e circunstâncias especiais em torno dessa especial forma de violência, muito mais gravosa que aquela praticada contra vítimas do sexo masculino, porquanto, nesse caso, nem sempre está presente uma situação de vulnerabilidade capaz de justificar um maior rigor na persecução penal (LIMA, 2014, p. 945).

Tal impossibilidade de aplicação depreende-se da gravidade do crime. Se a legislação não abarcasse a inaplicabilidade da lei 9.099 de 1995 estaria dando possibilidade das continuas agressões, já que seus benefícios eximiriam o agressor da devida punição para contenção do crime. Portanto, a punição não estaria efetivamente produzindo seu real objetivo (NUCCI, 2020).

De acordo com a secretaria de Goiás o Estado conta com instalações das unidades de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, competentes para julgar exclusivamente as causas relativas a este crime. Foram criadas pela Lei 20.254 de 2018 estando situadas nas seguintes comarcas: Aparecida de Goiânia, Anápolis, Luziânia, Goiânia, Rio Verde e Jataí, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018).

Comparado ao índice da violência doméstica ainda é baixo o número de juizados especializados de violência contra a mulher, principalmente, nos municípios em que o número da população é pequeno, visto que são nessas cidades que decorrem maiores incidências do crime. Portanto há a necessidade de ampliação do judiciário para a implementação dessas varas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Certo é que o tema é de alta indagação e merece mais pesquisas que complementam o assunto. Ademais, sempre surgem novas normas normais criando entes especializados no Poder Judiciário que tutelam as vítimas. Certo é que o

Estado vem atuando no sentido de a cada vez mais ampliar a proteção destinada para as vítimas.

## **CAPÍTULO III – ANÁLISE DO FEMINICÍDIO ASSOCIADO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

No presente capítulo será atentado em fazer uma análise da relação entre essas duas importantes leis que foram criadas para proteção à mulher, uma vez que o crime de feminicídio também é praticado em razão do gênero feminino tornando-se o extremo da violência doméstica.

Como já visto em capítulos anteriores a lei 11.340 de 2006 é um marco na luta para eliminar todas as formas de violência contra a mulher, do mesmo modo será compreendido a origem da lei 13.104 de 2015, abordando ao tema a natureza jurídica qualificadora, suas formas técnicas e sobre sua inserção ao rol de crimes hediondos quando resulta em morte (feminicídio) de mulher em razão de violência de gênero.

### **3.1 O feminicídio como qualificadora do homicídio**

A terminologia feminicídio foi utilizada para nomear a qualificadora do crime de homicídio que decorre do assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres e em razão de violência de gênero. Logo, como se verá adiante, não se trata de crime autônomo, mas uma derivação técnica do homicídio, sendo tão grave que se insere em uma modalidade qualificada.

Parece sem sentido que mesmo depois de séculos de movimentos feministas, criação de leis, decretos ainda houve a necessidade de se criar uma lei específica para tratar com maior rigidez sobre o assunto com o intuito de reduzir o número de mortes de mulheres (ARRUDA, 2017).

Assunto esse que está interligado a lei 11.340 de 2006, pois tratam do ódio, da discriminação, opressão e desigualdade vivenciada por tantas mulheres que são reféns, em sua maioria, de relações afetivas e acabam por serem assassinadas por razão do seu gênero (NUCCI, 2020).

A respeito do tema o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional declarou considerar o feminicídio como sendo:

A instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, *online*).

Comparando-se a lei conhecida por lei de violência doméstica e o feminicídio, o qual foi inserido como uma qualificadora do homicídio, essas correlacionam-se tanto aos sujeitos quanto a sua finalidade, que é a proteção da vítima, pois a mulher violentada passa por uma espécie de processo de violência, onde diferentes formas de agressões e abusos são sofridas de maneira sucessiva, prevendo como resultado final a morte (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015).

A lei 13.104 de 2015 tipifica a qualificadora do homicídio no Código penal no artigo 121, §2º, especificadamente no inciso VI, no qual o legislador designa as situações de que envolve o crime, os casos de aumento da pena, além de determinar sua inclusão ao rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), conferindo-lhe a devida gravidade do fato (BRASIL, 2015).

Com a criação do dispositivo adveio a discussão dos doutrinadores quanto a sua natureza jurídica se era subjetiva ou objetiva. Nesse cenário diferentes entendimentos foram levantados a conhecimento (BIANCHINI, 2016).

De acordo com os ensinamentos de Cleber Masson (2016) entende-se que a qualificadora feminicídio possui natureza subjetiva, vejamos:

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado) (MASSON, 2016, p. 44).

Expressam do mesmo modo Bianchini (2016) e Gonçalves (2018), uma vez que a razão do crime está vinculada ao motivo que levou até aquele fim. Portanto, no momento em que a própria lei elenca nos incisos quais as suas razões o legislador estaria mais preocupado com a causa, seja ela fútil ou torpe, que motivou o infrator a cometer o delito e não os meios ou modos utilizados para execução do crime.

Divergente a esse posicionamento Nucci (2020) defende que o feminicídio tem natureza objetiva, pois importa tão somente que o crime seja cometido por ser a vítima uma mulher. O homicídio causado acontece pelo fato do homem sentir superioridade sobre o gênero feminino tratando-a como frágil e, consequentemente, detentor de sua posse.

Para dar fim a discussão por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o feminicídio como qualificadora do homicídio possui natureza objetiva. Pois, para a qualificação do crime de feminicídio basta que o crime seja cometido contra a mulher por razão do gênero, decorrentes de violência doméstica e familiar ou discriminação a mulher, independentemente o motivo que levou ao cometimento do crime (CUNHA, 2018).

Em razão da existência também da qualificadora motivo torpe, que é de natureza subjetiva, poderá o julgador nos casos de feminicídio acolher a coexistência dessas duas circunstâncias. Consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça o informativo 625, demonstra que não caracteriza a aplicação do motivo torpe e feminicídio uma mesma qualificadora, já que possuem naturezas distintas. Portanto é o que se vê na aplicação de alguns julgados. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (STJ, 2018).

Com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, infere-se que a natureza da qualificadora do feminicídio é de caráter objetivo, não importando a vontade do agente, mas apenas a existência dos elementos caracterizados na lei 13.104 de 2015 que provém do artigo 5º da lei 11.340 de 2006, ou seja, o crime esteja condicionado ao âmbito da unidade doméstica ou familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta maneira a lei 13.104 de 2015 surgiu como mais um objeto de controle de uma das maiores causas de assassinatos de mulheres no Brasil, para diminuir o número de mortes de mulheres decorrentes da prática de violência doméstica. E no mais como qualificadora do homicídio está possui aplicabilidade de penas mais severas, visando que infrator seja punido de forma justa, dando gravidade ao caso para assim prevenir, proteger e manter a garantia dos direitos das mulheres (CONCEIÇÃO, 2017).

### **3.2 Da consumação, tentativa e demais qualificações técnicas do crime**

Dentre as classificações do crime de feminicídio este será considerado em suas modalidades homicídio consumado ou tentado na forma dolosa, conforme estabelece a lei de crimes hediondos (BRASIL, 1990).

Para compreender a definição do crime é necessário ter conhecimento sobre o que o torna consumado ou tentado, por vez o próprio tipo penal em sua codificação definiu que tratará de crime consumado, “quando nele reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Bem como, o crime tentado, “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940, *online*).

Fabbrini e Mirabete (2021), definem em sua obra quanto a classificação do crime se consumados ou tentados seguindo a tendência da maioria da doutrina, da seguinte maneira:

Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorreu a consumação [...]. A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, do modelo descrito na lei. Na tentativa há prática de ato de execução, mas não chega o sujeito à consumação por circunstâncias independentes de sua vontade (FABRINI; MIRABETE, 2021, p. 162, 163).

Por tanto os caminhos percorridos nos crimes consumados se desenvolvem em quatro etapas, a cogitação, preparação, execução e a consumação, ou seja, o agente possui à vontade e planeja como será praticado os atos. Já na segunda etapa ele prepara os meios ou objetos para sua execução, dando ensejo ao terceiro passo que é a realização efetiva do crime chegando a consumação do ato (CAPEZ, 2020).

Conforme Capez (2020), assim como o crime consumado a tentativa também possui elementos que o caracterizam. Estão presentes três elementos do tipo penal, quais são a execução, não consumação e a interferência alheias à vontade do agente.

O que diferencia crimes consumados e tentados são os resultados ocorridos a partir dessa execução, enquanto no primeiro o agente adquire o resultado que pretendia, no segundo não há a ocorrência do resultado por fatos alheios à vontade de quem o praticou. Essa ação parcial, mesmo não obtendo o resultado final também é penalizada como o crime consumado, porém com diminuição da pena.

Ilustra Paschoal (2015) que se o agressor desferir golpes de faca contra uma pessoa matando-a, fala-se em homicídio consumado. Mas, se esse mesmo agressor desferindo facadas sobre a vítima tem sua ação interrompida pela chegada da polícia, não atingindo a morte da vítima, tem-se então um homicídio tentado.

Maria da penha, maior representatividade do movimento contra a violência doméstica e símbolo da luta pelo reconhecimento do direito as mulheres, é um exemplo do qual vivenciou um ciclo de violência, dentre eles a dupla tentativa de feminicídio, sendo baleada e eletrocutada por seu marido com intuito de matá-la, entretanto, apesar das sequelas não conseguiu o agressor atingir a consumação do crime (FUKS, 2019).

O infrator será penalizado seja por sua conduta consumada ou tentada, pois em ambas as ações existem a vontade da consumação do crime e também há a prática executória da ação delituosa. Até este último ato citado, execução da ação, tanto os crimes de consumação quanto de tentativa estão interligados, pois foram realizados os mesmos atos (PASCHOAL, 2015).

É preciso ter o zelo de entender que o feminicídio não se enquadra em todas as situações envolvendo morte de mulheres, deve-se ter o conhecimento específico do seu sentido. Até o presente estudo sabe-se que feminicídio é a morte de mulheres, porém nem toda mulher morta é caso de feminicídio (CUNHA, 2015).

Explica Cunha (2015) que para ser considerado feminicídio é necessário a incidência da violência se dar em determinados contextos, estando presentes a relação de submissão, o menosprezo e a discriminação, como descritos na tipificação da lei. Portanto, explana que:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feticídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO (CUNHA, 2015, *online*).

O que define o crime como sendo de feminicídio ou não, são as circunstâncias relacionadas ao fato criminoso, se cometido por questões de gênero envolvendo violência doméstica ou familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher serão considerados feminicídios, mas se no contexto de uma briga de trânsito uma mulher é morta, não há que se falar em feminicídio (MASSON, 2018).

Quando uma mulher é morta por circunstância diversa de seu gênero está diante de um homicídio comum, onde não apresenta motivo qualificador por sua torpeza. Já diante do feminicídio, que também é a morte de mulheres, está presente a violência de gênero, motivada pelo menosprezo e opressão à mulher, o que a torna qualificadora do crime de homicídio (HUBINGER, 2019).

Devido suas terminologias parecidas o feminicídio e o feticídio são referidos por alguns autores como possuindo um único significado, ou seja, homicídio de mulher por motivo do gênero, como se sinônimos fossem (BONINI; SILVEIRA, 2016).

Entretanto na visão de Bianchini e Gomes (2015) saber diferenciá-las é um ponto importantíssimo, pois apesar das duas tipificações tratar de mortes de mulheres cada uma possui efeitos diferentes quanto a interpretação de cada caso pelo julgador, tendo a aplicação de suas penas de forma distintas.

### **3.3 O feminicídio como crime hediondo**

No ano de 1990 a legislação brasileira foi contemplada em seu ordenamento jurídico com a criação da lei 8.072 mais conhecida como lei dos crimes hediondos, possuindo características mais brandas na aplicação das penas por fazer parte de seu rol os crimes considerados de maior gravidade (ELUF, 2017).

Partindo do entendimento do Conselho Nacional de Justiça (2018) são crimes hediondos aqueles que ferem a dignidade humana prevista na Constituição causando grande indignação, revolta, comoção e aversão à sociedade, diante da barbaridade e crueldade de crimes horrendos por sua forma e execução.

Nesse seguimento, dispõe sobre os crimes hediondos o artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal, o qual disciplina que os crimes assim definidos terão tratamento diferenciado na lei. Vejamos:

Art. 5º [...]. XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988, *online*).

Ao estabelecer que não possuirá o acusado concessão de fiança retira-se a alternativa dele aguardar o seu julgamento em liberdade, devendo permanecer recolhido à prisão. Ademais não haverá hipótese de eximir-se da execução da pena em parte ou por completo, nem ser os prazos reduzidos em sua prisão temporária, que será de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, bem como não será extinto os efeitos penais da prática do crime. O intuito, portanto, é com que essa maior rigidez o sistema normativo consiga conter o avanço da prática desses crimes (LENZI, 2019).

Criado o tipo penal do feminicídio no ano de 2015 fez-se a necessidade de sua classificação no rol da lei de crimes hediondos, em razão da repercussão altamente reprovável pela sociedade, que diante de normas já institucionalizadas para a proteção da figura feminina se deparavam com o crescente número de mortes de mulheres por razão do seu gênero, necessitando de

maior enfoque a sua gravidade, tratando nesses casos de aplicar condenações mais rígidas (MELLO, 2015).

Presente no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado, conseqüentemente, por se tratar o feminicídio sua qualificadora será considerada também como crime hediondo.

Feita a elaboração da lei 13.104 de 2015, o legislador consagrou pela alteração legislativa da lei 8.072 de 1990 devendo ser acrescentada ao dispositivo, já que a referida lei é taxativa, atendendo apenas os crimes elencados em seu artigo primeiro como sendo de tal espécie (GONÇALVES, 2018).

Devido ao índice de ocorrência do crime de feminicídio, o objetivo da sua inclusão a lei de crimes hediondos é uma busca pela garantia de uma resposta penal adequada, pois trata o delito de alta gravidade, devendo ser penalizado de forma mais severa evitando-se que o assassino consiga adquirir benefícios previstos em lei, vez que o crime envolve uma série de outros delitos já ocorridos anteriormente e tem sua razão no menosprezo pelo gênero feminino (NUCCI, 2020).

Por serem considerados mais graves sua pena é estabelecida pelo Código penal artigo 121, §2º inciso VI de 12 a 30 anos de reclusão, devendo seu cumprimento ser inicialmente fechado. Ainda há a possibilidade de progressão de regime, porém com um período maior para obtenção do benefício (BRASIL, 1940).

A lei de feminicídio elenca três tipos de agravantes, com aumento da pena de um terço até metade se praticado o crime nas hipóteses de gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima, isso devido a mulher se encontrar em um momento de maior fragilidade (BRASIL, 2015).

Os feminicídios são crimes considerados mortes evitáveis, por isso deve haver aplicação rigorosa da lei para evitar que chegue a esse extremo, não bastando a criação da lei, mais sua eficácia diante do fato. Uma série de fatores

devem ser trabalhados como auxílio às normas de redução dos índices não só do feminicídio, mas de quaisquer formas de misoginia (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

O anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que no ano de 2020 o Brasil registrou 1.350 casos de mortes de mulheres devido a sua condição de gênero, o que totaliza uma média total de 34,5%, sendo dessa porcentagem 1,2% das taxas ocorridas no estado de Goiás, em sua maioria ocasionados por companheiro ou ex-companheiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A análise produzida pelo fórum ainda mostra que os maiores números de vítimas de feminicídio são de mulheres de faixa etária entre 18 a 29 anos, sendo em sua maioria negras. Ademais, consta nos registros policiais e da Secretárias estaduais de Segurança Pública e/ ou Defesa de Segurança Pública que os locais que ocorrem mais assassinatos é a própria residência da vítima, no período noturno com utilização de arma branca (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Os dados relatados acima são apenas dos maiores índices apontados na análise feita, o que não descarta a ocorrência do feminicídio sob outros perfis de vítimas, pelo contrário o estudo inclui todas as faixas etárias, raça, locais, períodos e instrumentos, tendo em todos eles demonstrado uma porcentagem de fatos ocorridos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Há falhas das medidas instituídas pelo Estado para segurança da vítima e aplicação de penas, mas também pela ação da sociedade em que apontam à mulher como sendo culpada, consentindo e permitindo o comportamento machista, o que resulta no silêncio da vítima e de tantas outras mulheres que se veem na mesma situação (SCHOLZE, 2019).

Bandeira e Almeida (2016) descrevem a relação das mulheres perante a sociedade, em que mesmo com o passar dos anos as desigualdades do gênero continuam ainda na cultura brasileira.

Vivemos em sociedades moldadas pela misoginia. Apesar dos avanços, as mentalidades resistem à mudança, sobretudo quando se trata do núcleo duro das emoções e identidades pessoais. Por mais modernos que sejamos, é comum existir algo de atávico e atrasado em nós que se refere às relações de gênero, por exemplo: a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil e outras passam por cárcere privado, agressões verbais, difamação, desqualificação psicológica (ALMEIDA; BANDEIRA, 2016, p. 86).

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens diante de seus fatores e motivações revela por si só a torpeza da ação, por mais que existam leis que incriminem o ato, há ainda grande complexidade sobre o assunto, sendo pertinente o estudo do problema, em busca da efetiva preservação, investigação, assistência e punição dos agressores.

## CONCLUSÃO

Diante do presente trabalho constata-se que a violência doméstica reflete um histórico de menosprezo, opressão e desigualdades, vivenciados durante séculos por mulheres sob o reflexo de uma sociedade formada pela normalização, estruturação e cultura machista.

Histórico esse que veio a ser mudado com a implantação de diferentes leis, convenções e alterações no próprio Código Penal, que possuem o mesmo cunho de dar proteção, garantia e visibilidade ao direito da mulher. Em destaque as leis 11.340 de 2006 e a lei 13.104 de 2015, foram enfoques deste estudo.

Elas possibilitaram a visibilidade das questões que eram tratadas como internas nos seios familiares e normalizadas perante a sociedade. Rompendo com o silêncio de muitas mulheres que tinham sua liberdade retirada e viviam menosprezadas e maltratadas em seus lares, essas duas leis tornaram-se os principais meios de reprimir e punir os agressores.

Figurando-se como instituições no auxílio a efetividade das leis as delegacias especializadas, o Ministério Público e as Varas de proteção viabilizaram maiores apoios e mecanismos para que as vítimas pudessem se proteger e proteger seus direitos. Entretanto, as deficiências das instituições, falta de preparo dos agentes e da própria estrutura institucional deixam a desejar e muitas vezes desestimulam a vítima a procurar por ajuda.

Sobre a análise dessas duas importantíssimas leis recai a percepção de que a violência doméstica, trata do primeiro degrau para chegar ao topo dos mais graves dos crimes, pois antes de chegar ao feminicídio a mulher sofre diferentes tipos de violência.

E é a falta de conhecimento desses diferentes tipos de violência, que torna “normal” atitudes agressivas, resultando no silêncio das vítimas. Apesar de ser um assunto recorrente e muito discutido o processo de violência doméstica e do feminicídio ainda é complexo.

O crime no Brasil é crescente, e o Estado trabalha para assegurar a proteção das mulheres, seu enfrentamento exige a aplicação efetiva das leis, principalmente, aos primeiros sinais de violência, já que são a partir deles que incidem os demais atos.

Portanto, o tema não se esgota na presente pesquisa, sendo que, novas produções de lei e novos julgados, no futuro, servirão de complemento para novas pesquisas, concluindo-se que o tema pesquisado é amplo e carece sempre de ser atualizado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania Mara Campos; BANDEIRA, Lourdes Maria. **Misoginia, violência contra as mulheres**. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: Editora Amagis, 2016.

ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. **O feminicídio e o papel da ideologia na busca pela efetividade do tipo penal**. Vol. 425. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2017.

BELLUCO, Felipe. **Da especialização do atendimento policial e pericial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e da busca pela instituição do “depoimento sem dano”**. 2017. Disponível em: <<https://bellucojur.jusbrasil.com.br/artigos/524661762/da-especializacao-do-atendimento-policial-e-pericial-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-da-busca-pela-instituicao-do-depoimento-sem-dano/amp>>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acesso em 30 de ago. de 2021.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?**. 2016. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_203.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf)>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 18 de out. de 2021.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **O Feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

BONINI, Luci; SILVEIRA, Cheila da. **Feminicídio**. 2016. Disponível em: <<https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** *VadeMecum* Acadêmico de Direito Saraiva. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, DE 01 de agosto de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 02 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em 23 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, DE 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em 23 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, DE 31 de março de 2021.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm)>. Acesso em 02 de maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 20.254 de 03 de agosto de 2018.** Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100189/lei-20254](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100189/lei-20254)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final.** 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 31 de ago. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Volume 1. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher –**

Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01, caso 1205, Maria da Penha Fernandes. Brasil 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 28 de maio de 2021.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que são crimes hediondos?**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/>>. Acesso em: 30 de set. De 2021.

COULANGES. Fustel. **A Cidade Antiga - Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1.996.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevemente-comentarios>>. Acesso em 14 de out. de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva**. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FABBRINI, Renato N; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral arts. 01 a 120 do CP**. Volume 1. 35ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. **Ministério Público e Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9305/ministerio-publico-e-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 22 de ago. de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

FUKS, Rebeca. **Maria da Penha**. [https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/). 2019. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/)>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Coleção Sinopses Jurídicas 8 – Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. Volume 8. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

HUBINGER, Leonardo. **Feminicídio e femicídio são diferentes?**. 2019. Disponível em: <<https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sao-diferentes>>. Acesso em: 18 de out. de 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LENZI, Tié. **O que são crimes hediondos**. 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/crimes-hediondos/>>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume Único. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Delegacias de proteção à mulher: entre previsões normativas e dilemas concretos**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/academia-policial-delegacias-protecao-mulher-entre-normas-dilemas-concretos>>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. **Atender vítimas, criminalizar violências. Dilemas das delegacias da mulher**. 2002. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie319empdf.pdf>>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal, Parte especial**. Volume II. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**: art. 121 a 212. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do ministério público**: análise da lei orgânica nacional do ministério público, instituída pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. São Paulo: Saraiva, 1993.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: breves comentários à lei 13.104/15**. 2015. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume23/volume23\\_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf)>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/>>. Acesso em 20 de set. de 2021.

MORAIS, Suellen Pinheiro. **Lei Maria da Penha e as atribuições conferidas ao Ministério Público para sua aplicação**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29038/lei-maria-da-penha-e-as-atribuicoes-conferidas-ao-ministerio-publico-para-a-sua-aplicacao/3>>. Acesso em 22 de ago. de 2021.

NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO. **Das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**. 2010. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. Volume III. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts.121 a 212 do código penal. Volume II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 24 de maio de 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Lei 13.505/2017: acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/521057855/lei-13505-2017-acrescenta-dispositivos-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Manole, 2015.

PASSINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

PASSINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em 25 de jul. de 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Novíssima lei amplia direitos das mulheres.** 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77103/novissima-lei-amplia-direitos-das-mulheres>>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direitos das mulheres.** 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PINTO, Amanda Pereira. **Destrinchando a Lei Maria da Penha e a sua aplicação jurídica.** 2021. Disponível em: <<https://amandappadvogada6663.jusbrasil.com.br/artigos/1252522260/destrinchando-a-lei-maria-da-penha-e-a-sua-aplicacao-juridica>>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006.** 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209/233>>. Acesso em 08 de abr. de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **No fio da navalha: violência contra criança e adolescentes no Brasil atual,** In: MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes no Brasil.** Rio de Janeiro: record/Rosa dos tempos, 1997.

SCHOLZE, Martha Luciana. **Direito Penal III.** Porto Alegre: Grupo a educação, 2019.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **II Plano Nacional para as Mulheres.** 2008. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_politicamulheres.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf)>. Acesso em: 05 de ago. de 2021.

STJ. **Súmula nº 542.** 2015. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=STJ&num=542>>. Acesso em 22 de ago. de 2021.

STJ – **Superior Tribunal de Justiça.** Acórdão (STJ, Sexta Turma, HC 433.898/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>>. Acesso em 21 de set. de 2021.

STJ – **Superior Tribunal de justiça**. Informativo de jurisprudência. 2018. Disponível em:<[https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf)>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

TRAJANO, Henrique. **A eficácia da lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em:<<https://henriquetraiano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 21 de ago. de 2021.

VERONESE, Yasmim Leandro. **A evolução histórica dos direitos femininos e a lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4268/4026>>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.